DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8966/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/5248/2013
PROTOCOLO	:	1410013
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2013**
CONTRATADO	:	CIELE PANZARANI GALAVEA – MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2013, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR E OBSERVADAS AS ESPECIFICAÇÕES DE TRAJETOS, HORÁRIOS E QUILOMETRAGEM, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 59.974,80**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 30/2013 - 2ª E 3ª FASES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2013 – REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEI Nº. 8.666/93 - REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E DO TERMO ADITIVO – ART. 63 DA LEI 4.320/64 – QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL - ARQUIVAMENTO

Trata-se de análise da 2ª e 3ª fases, incluindo o Termo Aditivo nº. 01/2013, ao Contrato Administrativo nº. 30/2013, firmado entre o Município de Brasilândia e a empresa Ciele Panzarani Galavea - MEI, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural e urbana do município, durante o período letivo de 2013, conforme calendário escolar e observadas as especificações de trajetos, horários e quilometragem, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Brasilândia, com o valor de R$ 59.974,80 (cinquenta e nove mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 6/2013 foi declarado regular e legal pelo Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN nº 8458/2016.

Passada a análise da formalização contratual e sua execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE -5942/2018, às fls. 183/190.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 191/192.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 97/2013, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Contrato foi estabelecido para vigorar até 20/12/2013, a partir de sua assinatura, no período de 06/02/2013 a 20/12/2013, conforme cláusula sexta do contrato (fl. 10).

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 27/02/2013, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 167).

No decorrer do processo, foi firmado o Termo Aditivo nº 1/2013 (fl.34), cujo objeto foi aumentar o quantitativo dos encargos do contratado em torno de 5,9384%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 3.561,60 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

No tocante à execução financeira restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	59.974,80
Termo Aditivo - Acréscimo	3.561,60
Valor Contratual Final	**63.536,40**
Notas de Empenho	63.536,40
Anulações de Notas de Empenho	3.396,24
Saldo de Notas de Empenho	**60.140,16**
Ordens de Pagamento	**60.140,16**
Notas Fiscais	**60.140,16**

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato e seu aditivo, nos seguintes termos (f.183/190), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela:
>
> regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Ciele Panzarani Galavea - mei (CNPJ/MF 14.820.830/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 30/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Ciele Panzarani Galavea - mei (CNPJ/MF 14.820.830/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 121, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Ciele Panzarani Galavea - mei (CNPJ/MF 14.820.830/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal".

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, conforme o r. Parecer (f. 191/192) assim redigido, in verbis:

"Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização do contrato, formalização do 1º Termo Aditivo e a execução integral nos moldes do objeto empenhado, em cumprimento a Instrução Normativa n. 035/2011.

I - pela regularidade e legalidade na formalização do contrato nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar TC/MS n. 160, de c/c cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização, a execução financeira e seu aditivo se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Sendo assim, ante o exposto, acolho o parecer ministerial e decido:

1- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Ciele Panzarani Galavea - MEI (CNPJ/MF 14.820.830/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal..

2- Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 30/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Ciele Panzarani Galavea - MEI (CNPJ/MF 14.820.830/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 121, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Ciele Panzarani Galavea - MEI (CNPJ/MF 14.820.830/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal.

4- Pela quitação ao responsável, Sr. JORGE JUSTINO DIOGO, CPF/MF n° 117.176.628-97, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

6- pela publicação e intimação dos interessados sobre o resultado final do processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator